

DA HUMANIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Ana Paula Barbuy Cruz

Sócia do Barbuy e Santiago Advogados Associados.

Resumo: O presente artigo analisa a necessidade de humanização da aplicação da lei penal diante da crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro. A pesquisa examina a finalidade ressocializadora da pena, os mecanismos previstos na Lei de Execução Penal, a precariedade do sistema carcerário nacional e os impactos do encarceramento em massa. Também aborda a Justiça Restaurativa e políticas públicas voltadas à educação, profissionalização e acompanhamento de egressos como instrumentos de redução da reincidência criminal e fortalecimento da reinserção social. O estudo conclui que a efetividade da execução penal depende não apenas da punição estatal, mas também da observância da dignidade da pessoa humana e da implementação de medidas concretas de ressocialização.

Palavras-chave: execução penal. ressocialização. sistema penitenciário. dignidade da pessoa humana. justiça restaurativa.

Abstract: This article examines the need to humanize the enforcement of criminal law in light of the structural crisis of the Brazilian prison system. It discusses the rehabilitative purpose of punishment, the mechanisms established by the Criminal Enforcement Act, prison conditions and the effects of mass incarceration. It also addresses restorative justice and public policies concerning education, professional training and support for former prisoners as instruments to reduce recidivism and strengthen social reintegration. The study concludes that effective criminal enforcement depends not only on state punishment, but also on respect for human dignity and the implementation of concrete rehabilitation measures.

Keywords: criminal enforcement. rehabilitation. prison system. human dignity. restorative justice.

INTRODUÇÃO:

O conceito de justiça historicamente se relaciona às ideias de equilíbrio social, proteção de direitos, atribuição do que é devido a cada pessoa e preservação da ordem coletiva.

Em sentido jurídico, a justiça pode ser compreendida como expressão do próprio Direito, responsável por legitimar direitos e assegurar a autoridade da lei na sociedade.¹

Partindo dessa premissa, surge inevitável questionamento acerca da realidade brasileira: o sistema de Justiça criminal atualmente consegue cumprir, de forma efetiva, sua finalidade constitucional e social?

Embora o Direito Penal possua importante função de contenção das condutas consideradas incompatíveis com a convivência coletiva, não se pode ignorar que o enfrentamento da criminalidade envolve fatores muito mais amplos do que o simples endurecimento legislativo.

A própria Exposição de Motivos da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 já demonstrava preocupação com o crescimento da criminalidade, com o aumento da reincidência e com a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos destinados ao controle social. Ainda assim, consolidou-se no imaginário popular a ideia de que a violência urbana decorre exclusivamente da suposta fragilidade das leis penais brasileiras.²

Tal percepção, entretanto, revela compreensão superficial de problema extremamente complexo. O aumento da criminalidade está diretamente relacionado à ausência de políticas públicas eficientes, à desigualdade social, à precariedade educacional e, principalmente, ao fracasso estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

A simples ampliação das penas privativas de liberdade não possui capacidade automática de reduzir a violência ou impedir a reincidência criminal.

Ao mesmo tempo em que cresce o clamor social por respostas penais mais severas, pouco se discute acerca das condições em que as penas são efetivamente executadas no país. O debate público frequentemente concentra-se na ampliação do encarceramento e na restrição de benefícios legais, deixando em segundo plano a realidade degradante dos estabelecimentos prisionais e a própria finalidade constitucional da pena.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

² BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Reforma da Parte Geral do Código Penal. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 29 mar. 1984.

A discussão acerca da humanização da aplicação da lei penal não deve permanecer restrita ao meio acadêmico ou jurídico. Trata-se de tema diretamente ligado à política criminal do Estado e que precisa integrar o debate público nacional, sobretudo em períodos eleitorais, quando o discurso punitivista costuma ser utilizado como mecanismo de obtenção de apoio popular.

Muitas propostas legislativas surgem impulsionadas pelo medo coletivo e pela pressão midiática, sem qualquer análise técnica acerca de sua efetividade prática ou dos impactos provocados no já colapsado sistema penitenciário brasileiro.

A população possui legítimo direito à segurança pública. Todavia, o combate à criminalidade não pode ocorrer mediante abandono das garantias constitucionais e da dignidade humana. O exercício do poder punitivo estatal encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura proteção jurídica inclusive aos indivíduos submetidos à persecução penal.³

Embora novas modalidades criminosas tenham surgido em razão das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, especialmente no ambiente digital, a aplicação da lei penal deve permanecer compatível com os princípios humanitários previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

METODOLOGIA:

O presente artigo foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo de análise. Inicialmente, partiu-se do exame dos princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à individualização da pena e à finalidade ressocializadora da execução penal, para posteriormente analisar sua aplicação prática no sistema penitenciário brasileiro.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de obras doutrinárias especializadas em Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Justiça Restaurativa, com destaque

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 1º, III, 5º e 144. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

para os estudos de Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Júlio Fabbrini Mirabete, Michel Foucault e Howard Zehr.⁴

Também foram analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei de Execução Penal e alterações legislativas recentes promovidas pelas Leis nº 13.964/2019 e nº 14.843/2024.⁵

Além disso, foram examinados entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como dados doutrinários e experiências internacionais relacionadas à humanização da execução penal, profissionalização do preso, justiça restaurativa e reinserção social do egresso do sistema penitenciário.

A pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, buscando analisar criticamente a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro e apresentar possíveis soluções voltadas à efetivação da finalidade ressocializadora da pena.

EXECUÇÃO PENAL E FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA:

Grande parcela da sociedade desconhece a realidade vivenciada diariamente dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros. É justamente nesta realidade que se evidencia uma das maiores fragilidades do sistema penal nacional.

O ambiente carcerário, que deveria proporcionar condições mínimas de recuperação e reinserção social, frequentemente apresenta cenário marcado por superlotação, precariedade estrutural, violência institucionalizada e ausência de assistência adequada aos internos. O cárcere, que constitucionalmente deveria funcionar

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020; ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988; BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984; BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019; BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

como instrumento de ressocialização, muitas vezes transforma-se em ambiente favorável ao fortalecimento da criminalidade e da exclusão social.⁶

A privação da liberdade não retira do condenado sua condição de sujeito de direitos. A sentença penal condenatória restringe apenas determinados direitos previstos em lei, permanecendo preservada a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana. O preso continua sendo titular de direitos fundamentais e deve receber tratamento compatível com os limites impostos pela Constituição Federal.⁷

Após a condenação criminal, compete ao Juízo das Execuções Criminais fiscalizar o cumprimento da pena, atribuição que se inicia com a expedição da guia de recolhimento pelo magistrado sentenciante. Tanto o preso provisório quanto o condenado definitivo possuem direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, inexistindo distinção quanto à proteção de sua dignidade.

Neste sentido, a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal admite a progressão de regime e a aplicação de regime menos severo antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória, reforçando o entendimento de que a execução penal deve observar princípios constitucionais de individualização da pena e a dignidade humana.⁸

A execução penal brasileira encontra-se regulamentada principalmente pela Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, responsável por disciplinar os direitos, deveres e mecanismos relacionados ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Apesar de possuir conteúdo normativo reconhecidamente avançado sob perspectiva humanitária, sua efetiva aplicação enfrenta graves obstáculos estruturais e administrativos.⁹

O artigo 1º da Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a integração social do condenado. Tal previsão demonstra

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX. Brasília, DF: Presidência da República, 1988; BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, art. 3º. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 716. Admite-se a progressão de regime ou a aplicação imediata de regime menos severo antes do trânsito em julgado. Brasília, DF: STF, 2003.

⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

que a finalidade da pena não se resume exclusivamente à punição estatal, mas também à tentativa de reintegração do indivíduo ao convívio social.¹⁰

A reintegração social do condenado constitui obrigação diretamente relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O Estado, ao assumir a custódia do indivíduo preso, passa igualmente a responder pelas condições em que a pena será executada. (BRASIL, 1984a).

A pena privativa de liberdade não pode possuir finalidade exclusivamente retributiva. Além da repressão ao delito, deve buscar meios de evitar a reincidência e favorecer o retorno do condenado à convivência social. Quando o sistema penitenciário abandona qualquer perspectiva ressocializadora, o cárcere deixa de funcionar como instrumento de recuperação humana e passa a contribuir diretamente para a perpetuação da violência e da exclusão social.

A Lei de Execução Penal prevê diversos mecanismos destinados à ressocialização do condenado, dentre eles assistência material, médica, educacional, psicológica e jurídica, além do trabalho prisional e da progressão gradativa de regime.¹¹

Outro importante instrumento previsto pela legislação executória é o exame criminológico, disciplinado no artigo 8º da Lei de Execução Penal. O referido exame possui a finalidade de auxiliar na individualização da execução da pena mediante análise da personalidade do condenado, de seu histórico social, comportamento carcerário e potencial de reinserção social.¹²

A análise criminológica apresenta relevante importância dentro da execução penal, pois permite avaliação mais ampla das condições subjetivas do apenado para o retorno gradativo ao convívio social. O simples cumprimento do requisito temporal nem sempre se mostra suficiente para aferir a efetiva assimilação das finalidades ressocializadoras da pena.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, art. 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

¹¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, arts. 10 a 37 e 112. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

¹² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

Durante muitos anos, especialmente no Estado de São Paulo, consolidou-se entendimento no sentido da desnecessidade do exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime, sobretudo após a alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003, que modificou o artigo 112 da Lei de Execução Penal e afastou a exigência automática do exame.¹³

A partir de então, a progressão passou a depender predominantemente do cumprimento do requisito temporal e da apresentação de atestado de bom comportamento carcerário emitido pela administração penitenciária.

Entretanto, a prática demonstrou que a análise exclusivamente objetiva da progressão muitas vezes não se mostra suficiente para avaliar as reais condições subjetivas do condenado. A individualização da pena constitui princípio expressamente previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, razão pela qual o exame criminológico permanece como importante instrumento técnico de auxílio ao magistrado.¹⁴

A completa eliminação da análise criminológica pode gerar consequências negativas tanto para a sociedade quanto para o próprio apenado, diante da ausência de avaliação individualizada acerca da adaptação ao cárcere, do grau de periculosidade concreta e das condições psicológicas para o retorno gradual ao convívio social.

Embora o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuam entendimento consolidado no sentido de que o exame criminológico não pode ser exigido automaticamente para progressão de regime, admite-se sua determinação mediante decisão fundamentada do magistrado, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal admite a realização fundamentada do exame criminológico para análise da progressão de regime em crimes hediondos. Da mesma forma, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça

¹³ BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210/1984 e o Decreto-Lei nº 3.689/1941. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XLVI. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

estabelece que o exame criminológico pode ser determinado diante das peculiaridades concretas da execução penal.¹⁵

Mais recentemente, a Lei nº 14.843/2024 alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal e passou a prever o exame criminológico para a progressão de regime. Por constituir disciplina mais gravosa, a exigência não retroage para alcançar crimes praticados antes de sua vigência; nesses casos, permanece possível a determinação do exame por decisão concretamente fundamentada.¹⁶

Assim, o exame criminológico não deve ser compreendido como mecanismo de punição adicional, mas como instrumento auxiliar de individualização da execução penal e de proteção simultânea da sociedade e da própria finalidade ressocializadora da pena.

REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:

A realidade observada no sistema penitenciário brasileiro mostra-se completamente distante daquela idealizada pela legislação.

As penitenciárias brasileiras frequentemente operam em condições extremamente precárias, marcadas por superlotação, ausência de estrutura adequada e deficiência na prestação de assistência básica aos internos. Em inúmeras unidades prisionais, presos permanecem em celas insalubres, sem ventilação adequada, higiene mínima ou espaço físico compatível com padrões mínimos de dignidade.¹⁷

Além da precariedade estrutural, a deficiência da assistência médica e psicológica agrava ainda mais a situação carcerária. Doenças infectocontagiosas se espalham com facilidade dentro dos presídios, enquanto inúmeros transtornos mentais permanecem sem qualquer acompanhamento adequado.

Outro fator extremamente preocupante é o fortalecimento das organizações criminosas dentro do próprio sistema penitenciário. A ausência de controle efetivo do

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Brasília, DF: STF, 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Brasília, DF: STJ, 2010.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 200.670/GO. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 20 ago. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

Estado sobre diversos estabelecimentos prisionais permitiu o crescimento de facções criminosas organizadas, que passaram a utilizar o cárcere como ambiente de recrutamento, fortalecimento e expansão de atividades ilícitas.

A falta de oportunidades de trabalho, estudo e profissionalização igualmente contribui para o fracasso do processo ressocializador. Muitos condenados deixam o cárcere sem qualquer perspectiva concreta de reinserção social, circunstância que favorece diretamente a reincidência criminal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, proíbe tratamentos desumanos ou degradantes, assegurando aos presos respeito à integridade física e moral, além de vedar penas cruéis. A violação contínua destes direitos demonstra que o problema penitenciário brasileiro ultrapassa a esfera meramente administrativa, assumindo contornos de grave crise institucional e humanitária.¹⁸

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro diante da violação reiterada de direitos fundamentais dos presos. O reconhecimento desta situação evidencia que a crise penitenciária brasileira não decorre de fatos isolados, mas de falha estrutural persistente do poder público.¹⁹

Humanizar a aplicação da lei penal não significa relativizar a gravidade do crime ou defender impunidade. Significa assegurar que o cumprimento da pena permaneça compatível com os limites constitucionais impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Observa-se atualmente crescente ampliação do encarceramento cautelar como prática recorrente dentro do processo penal brasileiro, situação que tensiona diretamente os princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva.

Embora a prisão cautelar possua natureza excepcional, verifica-se, na prática, utilização frequente da medida como forma antecipada de restrição da liberdade, muitas vezes antes mesmo da formação definitiva da culpa.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, III, XLVII e XLIX. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

O elevado número de prisões provisórias impacta diretamente o sistema penitenciário brasileiro, intensificando a superlotação e dificultando ainda mais a implementação de políticas efetivas de reinserção social.

A implementação das audiências de custódia representou importante avanço institucional ao permitir o contato imediato do preso com o magistrado após a prisão em flagrante. Todavia, apesar de sua relevância, o instituto ainda enfrenta limitações práticas significativas diante da cultura excessivamente encarceradora presente em parte do sistema de justiça criminal.²⁰

Nos últimos anos, o legislador brasileiro passou a adotar postura progressivamente mais rigorosa em matéria de execução penal. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, ampliou significativamente os lapsos temporais necessários para progressão de regime, especialmente nos crimes hediondos e equiparados.²¹

A nova legislação elevou os percentuais exigidos para progressão, chegando, em determinadas hipóteses, a exigir o cumprimento de 70% da pena para reincidentes em crimes hediondos com resultado morte.

Mais recentemente, a Lei nº 14.843/2024 promoveu alterações significativas no instituto da saída temporária, restringindo substancialmente sua concessão e afastando hipóteses relacionadas ao convívio familiar.²²

O endurecimento legislativo frequentemente surge como resposta imediata ao clamor social e midiático. Contudo, o aumento indiscriminado do encarceramento sem políticas públicas adequadas tende apenas a ampliar a superlotação prisional e fortalecer organizações criminosas já inseridas dentro do sistema penitenciário.

Além disso, o constante agravamento das regras executórias enfraquece gradativamente a própria finalidade ressocializadora da pena, esvaziando o objetivo constitucional de reintegração social do condenado.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

²² BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre monitoração eletrônica, exame criminológico e saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO:

A superação da crise penitenciária brasileira exige atuação muito mais ampla do que o simples endurecimento das leis penais ou o aumento do encarceramento. O crescimento da criminalidade e os elevados índices de reincidência demonstram que o modelo puramente repressivo não tem sido suficiente para cumprir a finalidade constitucional da pena.

A execução penal precisa deixar de atuar exclusivamente como mecanismo de segregação social e passar a desenvolver instrumentos concretos de recuperação humana, reinserção social e prevenção da reincidência criminal.

O primeiro passo para a reconstrução da execução penal brasileira consiste na realização de investimentos estruturais efetivos nos estabelecimentos prisionais. A superlotação carcerária, a precariedade das instalações físicas e a ausência de assistência básica transformaram inúmeras unidades prisionais em ambientes incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade humana.

Em muitos presídios brasileiros, presos permanecem submetidos a condições insalubres, sem acesso adequado à higiene, saúde, ventilação, alimentação e atendimento médico. Tal realidade não apenas viola direitos fundamentais, mas também contribui diretamente para o fortalecimento da violência institucional e das organizações criminosas.

A melhoria estrutural dos presídios não deve ser interpretada como benefício indevido ao condenado, mas como obrigação constitucional do próprio Estado. A pena privativa de liberdade possui como finalidade restringir o direito de locomoção do indivíduo condenado, e não o submeter a tratamentos degradantes ou cruéis.²³

O Estado, ao assumir a custódia do preso, torna-se responsável pela preservação de sua integridade física e moral. Assim, a criação de estabelecimentos prisionais adequados, com melhores condições sanitárias, separação eficiente dos presos e redução

²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XLIX. Brasília, DF: Presidência da República, 1988; BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, arts. 10 e 40. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

da superlotação, representa medida indispensável para qualquer proposta séria de ressocialização.

Além dos investimentos estruturais, torna-se indispensável fortalecer o acesso à educação dentro do sistema penitenciário. A educação possui papel fundamental no processo de reconstrução social do indivíduo e representa um dos mais importantes instrumentos de prevenção da reincidência criminal.²⁴

Muitos presos ingressam no sistema penitenciário em situação de extrema vulnerabilidade social, com baixa escolaridade, ausência de qualificação profissional e histórico de exclusão econômica. A privação da liberdade não pode significar interrupção definitiva do desenvolvimento intelectual e profissional do condenado.

Neste contexto, mostra-se necessária a ampliação de convênios entre o Estado e instituições de ensino, incluindo escolas públicas, universidades, faculdades e centros de formação técnica. A oferta de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior dentro das unidades prisionais permitiria ao condenado adquirir conhecimento, qualificação e melhores condições de reinserção social após o cumprimento da pena. Além disso, a educação contribui para fortalecimento da autoestima, ampliação da consciência crítica e redução da influência exercida pelas organizações criminosas no ambiente carcerário.

Paralelamente às medidas estruturais e sociais, também se revela importante a manutenção e ampliação da Justiça Restaurativa como instrumento complementar de humanização da execução penal. A Justiça Restaurativa contribui para que o condenado desenvolva consciência crítica acerca das consequências provocadas por sua conduta criminosa, estimulando a responsabilização consciente e a reconstrução dos vínculos sociais rompidos pela prática delitiva.²⁵

O trabalho igualmente desempenha papel essencial no processo ressocializador. A ausência de oportunidades profissionais após o cumprimento da pena constitui uma das

²⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, arts. 17 a 21-A e 126. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

²⁵ ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

principais causas da reincidência criminal. Muitos egressos deixam o sistema penitenciário carregando o estigma social da condenação criminal e encontram enormes dificuldades para ingressar novamente no mercado de trabalho formal. Sem perspectivas econômicas concretas, inúmeros indivíduos acabam retornando à criminalidade como única forma de subsistência.

Diante desta realidade, torna-se fundamental a criação de políticas públicas voltadas à profissionalização do preso ainda durante o cumprimento da pena. O estabelecimento de convênios entre o poder público e a iniciativa privada permitiria a implementação de cursos profissionalizantes, oficinas técnicas e programas de capacitação dentro das próprias unidades prisionais. A participação de empresas privadas no processo de qualificação profissional pode proporcionar ao condenado experiência prática, desenvolvimento de habilidades e maior possibilidade de inserção profissional futura.

Além da qualificação técnica, tais atividades laborativas deveriam ocorrer mediante remuneração regular, em conformidade com os princípios previstos na própria Lei de Execução Penal.²⁶

O valor recebido poderia permanecer depositado em conta vinculada ao preso durante o período de cumprimento da pena, formando espécie de reserva financeira a ser disponibilizada quando de sua saída do sistema prisional. A medida permitiria ao egresso possuir condições mínimas de subsistência ao deixar o cárcere, reduzindo sua imediata vulnerabilidade econômica e social.

A ausência absoluta de recursos financeiros após o cumprimento da pena frequentemente coloca o egresso em situação de extrema dificuldade, especialmente diante das barreiras enfrentadas para obtenção de emprego formal e reconstrução de sua vida fora do ambiente prisional. Assim, a formação de reserva econômica proveniente do próprio trabalho desenvolvido durante a execução penal representaria importante mecanismo de estímulo à responsabilidade, valorização da dignidade humana e fortalecimento da reinserção social do condenado.

²⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, arts. 28 e 29. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

Faz-se necessária, ainda, a criação de mecanismos que efetivamente incentivem a contratação de egressos do sistema penitenciário. A resistência social e empresarial à contratação de ex-detentos constitui obstáculo concreto à reintegração social do condenado.

Embora políticas de cotas possam representar alternativa juridicamente possível, observa-se que tais medidas frequentemente enfrentam rejeição social significativa. Neste cenário, a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários e vantagens econômicas às empresas que realizarem a contratação de egressos mostra-se alternativa mais viável e eficiente para estimular a inclusão profissional e reduzir os índices de reincidência criminal.

Outra medida de extrema relevância consiste no fortalecimento do acompanhamento estatal após o término do cumprimento da pena.

Atualmente, o acompanhamento do egresso muitas vezes se limita ao comparecimento periódico em juízo ou ao simples cumprimento burocrático de determinadas condições impostas judicialmente. Tal mecanismo revela-se claramente insuficiente para promover verdadeira reinserção social. O indivíduo que deixa o sistema penitenciário frequentemente retorna ao convívio social sem qualquer apoio psicológico, profissional ou familiar, encontrando inúmeras dificuldades para reconstruir sua vida fora do ambiente criminoso.

Por esta razão, torna-se necessária a criação de equipes multidisciplinares compostas por assistentes sociais, psicólogos e profissionais especializados no acompanhamento de egressos do sistema prisional. O acompanhamento individualizado permitiria identificar dificuldades específicas enfrentadas pelo ex-detento, auxiliando em sua adaptação social, busca por emprego, reconstrução de vínculos familiares e afastamento de ambientes relacionados à criminalidade.

A reinserção social não pode ser tratada como responsabilidade exclusiva do indivíduo recém-liberto, exigindo participação efetiva do Estado na construção de oportunidades concretas de recomeço.²⁷

²⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, arts. 25 a 27. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

Experiências estrangeiras, especialmente as que associam educação, profissionalização, acompanhamento social e responsabilização, oferecem referências úteis ao debate brasileiro. Sua adoção, contudo, depende de adaptação às condições institucionais e sociais do país.

Experiências internacionais desenvolvidas em países como Canadá, Nova Zelândia e Noruega demonstram que políticas penitenciárias voltadas à educação, profissionalização, acompanhamento social e responsabilização humanizada apresentam resultados significativamente mais eficientes na redução da reincidência criminal.²⁸

Tais experiências revelam que a segurança pública não depende exclusivamente do aumento de penas ou do encarceramento massivo, mas principalmente da capacidade estatal de impedir que o condenado retorne à prática criminosa após o cumprimento da pena.

Portanto, a efetiva superação da crise penitenciária brasileira exige abandono gradual das políticas exclusivamente punitivas e adoção de medidas estruturais, educacionais, profissionais e sociais capazes de transformar a execução penal em verdadeiro instrumento de reintegração social.

O combate à criminalidade não pode permanecer limitado à lógica do encarceramento em massa. A redução da violência depende da criação de oportunidades concretas para que o condenado possa reconstruir sua vida de maneira digna, afastando-se definitivamente do ciclo de exclusão social e reincidência criminal.

CONCLUSÃO:

O fracasso do sistema penitenciário brasileiro não pode ser atribuído exclusivamente ao Código Penal ou à Lei de Execução Penal. A crise penitenciária decorre principalmente da ausência de políticas públicas eficientes, da precariedade estrutural dos estabelecimentos prisionais e da utilização recorrente do Direito Penal como instrumento simbólico de resposta política.

²⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Introductory handbook on the prevention of recidivism and the social reintegration of offenders. Vienna: United Nations, 2018.

O encarceramento em massa, desacompanhado de investimentos sociais e estruturais, agravou significativamente a superlotação carcerária e contribuiu para o fortalecimento das organizações criminosas dentro dos próprios presídios.

O sistema penitenciário brasileiro deixou, há muito tempo, de cumprir integralmente sua finalidade constitucional de reinserção social do condenado. Em vez de proporcionar condições mínimas de recuperação, frequentemente submete os internos a ambientes marcados por violência, abandono e precariedade estrutural.

Grande parte da sociedade, influenciada pelo discurso punitivista e pela crescente sensação de insegurança, passou a enxergar o endurecimento penal como principal solução para o combate à criminalidade. Entretanto, a experiência prática demonstra que o simples aumento de penas e a restrição de direitos executórios não produzem, isoladamente, redução significativa da violência urbana.

O enfrentamento efetivo da criminalidade exige atuação muito mais ampla do Estado, envolvendo investimentos em educação, geração de empregos, assistência social, fortalecimento familiar e valorização das instituições responsáveis pela segurança pública.

O Direito Penal não pode ser utilizado como mecanismo primário de solução de todos os conflitos sociais, devendo sua intervenção ocorrer apenas quando os demais instrumentos estatais se mostrarem insuficientes.

Também se faz necessária reflexão crítica acerca da forma como o sistema de justiça criminal vem sendo conduzido no país. O elevado encarceramento provisório, a seletividade penal e as desigualdades estruturais presentes na aplicação prática da lei comprometem a credibilidade das instituições públicas e enfraquecem a confiança da população no Poder Judiciário.

A solução para o aumento da criminalidade não está apenas na criação de leis mais severas, mas na aplicação adequada da legislação já existente, no fortalecimento das políticas públicas e no cumprimento efetivo dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

As garantias constitucionais não podem ser relativizadas diante do medo coletivo ou da pressão midiática. O respeito aos direitos fundamentais constitui limite indispensável ao exercício legítimo do poder punitivo estatal.

Humanizar a aplicação da lei penal não significa defender impunidade. Significa reconhecer que o condenado continua sendo sujeito de direitos e que a execução penal somente cumprirá sua finalidade quando deixar de atuar exclusivamente como mecanismo de exclusão social.

Enquanto o sistema penitenciário permanecer marcado pela ausência de investimentos estruturais e pela predominância de políticas meramente repressivas, o país continuará enfrentando elevados índices de reincidência criminal, fortalecimento das organizações criminosas e permanente sensação de insegurança social.

A efetividade da justiça criminal depende não apenas da punição estatal, mas também da observância dos direitos fundamentais e da criação de mecanismos capazes de permitir ao condenado reais possibilidades de reinserção social.

REFERÊNCIAS:

- ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Reforma da Parte Geral do Código Penal. Diário do Congresso Nacional, Brasília, DF, 29 mar. 1984b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Brasília, DF: STF, 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre monitoração eletrônica, exame criminológico e saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 200.670/GO. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 20 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 ago. 2024b.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210/1984 e o Decreto-Lei nº 3.689/1941. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Brasília, DF: CNJ, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Introductory handbook on the prevention of recidivism and the social reintegration of offenders. Vienna: United Nations, 2018.